



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006799-81.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante GILMAR SOUZA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1006799-81.2024.8.26.0000
APELANTE Gilmar Souza de Medeiros
APELADA Ebazar.com.br Ltda. - ME
COMARCA São Vicente - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.920

EMENTA — Ação indenizatória. Compra por meio de plataforma de vendas. Negócio não consumado ante a falta do produto, com consequente devolução dos valores pagos. Autor que fora dos canais de comunicação disponibilizados pela plataforma mantém tratativa com desconhecido e lhe efetua pagamento na expectativa de receber aquele produto, vindo depois a se dar conta de que fora vítima de golpe. Inocorrência de nexo entre o dano e a atuação da plataforma de vendas. Responsabilidade da demandada não caracterizada. Precedente do STJ. Sentença preservada. Apelação não provida.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais.

O autor apela e pede seja invertido aquele desfecho.

Assim, ele afirma ter encomendado na plataforma da ré um aparelho de ar-condicionado e efetuou o pagamento tanto do preço como do frete, tendo a empresa depois informado que o produto estava em falta e lhe restituído o valor pago, mas posteriormente a suposta transportadora entrou em contato e lhe ofereceu o mesmo produto mediante

novo pagamento, que foi então realizado, tendo se dado conta de que fora vítima de um golpe.

O apelante enfatiza que assim ocorreu graças ao vazamento de seus dados pessoais por falha da plataforma da apelada, cuja responsabilidade era objetiva conforme o Código de Defesa do Consumidor, o que impunha condená-la a reparar os danos materiais e morais, esses consequentes ao desgaste pelas tentativas de obter solução para a questão junto à empresa, assim como pelo sofrimento psicológico imposto ao recorrente.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A ação foi aforada sob a assertiva de que o autor encomendou na plataforma da ré um aparelho de ar-condicionado pelo valor de R\$ 899,00 e R\$ 149,00 de frete, mas a empresa informou que o produto estava em falta e lhe restituiu o valor pago, sendo que posteriormente foi contatado por meio de aplicativo de mensagens sobre o interesse em voltar a comprar o mesmo produto, pelo qual efetuou novo pagamento, tendo depois se dado conta de que fora vítima de golpe.

Sob tal exposição o apelante pediu que a ré fosse condenada ao pagamento de danos materiais e morais consequentes àquela situação.

O Juiz rejeitou o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

No entanto, não procede o inconformismo.

Induvidosa se mostrava a incidência da Lei nº 8.078/90 à relação entre as partes, mas o fato é que o dano pelo qual o autor reclamava indenização na realidade não adviera do negócio jurídico havido com a apelada.

Realmente, o noticiado dano decorreu, sim, das tratativas que o autor manteve com um desconhecido que, segundo a petição inicial, ele acreditou ser da transportadora.

Note-se que aquelas tratativas não se deram pelos canais de comunicação disponibilizados pela plataforma de vendas, mas por um aplicativo privado de mensagens.

Certo, ainda, que conforme a reprodução vista a fls. 3 as mensagens por seu próprio teor já sugeriam haver algo de estranho, seja pela linguagem utilizada, seja porque não se ajustavam à notícia de que a vendedora não tinha disponibilidade do produto e por isso já havia devolvido o valor pago.

Ora, nada sugeria ter o fraudador assim agido por ter tido acesso aos registros internos da plataforma demandada, isso de modo a se poder reconhecer que houve falha na guarda daqueles dados.

Acerca de tal ponto não se aplicava a inversão do ônus da prova a proveito do autor, já que não se poderia impor à demandada o encargo de provar um fato negativo, isto é, que o estelionatário não se apropriou de seus registros internos.

Ademais, a própria dinâmica do ocorrido - compra já formalmente cancelada com consequente devolução dos valores pagos seguida de contato com desconhecido fora dos canais de comunicação disponibilizados pela plataforma – evidenciava que o dano não decorreu na relação consumerista travada entre autor e ré, o que por si só tornava inaplicável o artigo 6º inciso VIII da Lei 8.078/90.

Não era caso de se reconhecer, destarte, liame causal entre o dano sofrido pelo autor e a conduta da demandada, o que afastava o regime de responsabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A questão foi de maneira incensurável tratada pelo Juiz, que assim resumiu sua constatação:

“A despeito da atuação da ré, de modo geral, como guardiã de acesso (gatekeeper) da plataforma eletrônica utilizada por diferentes empresas, pessoas físicas ou parceiras comerciais, que disponibilizam as mais diversas espécies de produtos e de serviços no mercado de consumo em geral, num contexto de economia compartilhada, funcionando como intermediadora de comércio na internet, disponibilizando ferramentas e mecanismos facilitadores da formalização dos diferentes negócios jurídicos, sua responsabilidade civil não está evidenciada no caso concreto.

Não há, nesse aspecto, qualquer indício de que o autor foi, no próprio ambiente virtual da ré, direcionado a chat ou aplicativo de mensagem para que iniciasse ou desse continuidade às tratativas de aquisição do aparelho de ar-condicionado por outro canal, até porque tal postura iria de encontro aos próprios termos e condições de uso da plataforma eletrônica.

Nem tampouco há qualquer elemento de informação que torne verossímil a alegação de que o vazamento de dados pessoais do demandante ou da operação não consumada tenha ocorrido por falha dos serviços prestados ou disponibilizados pela demandada.”

Aliás, como registrou o Juiz na linha do que ele decidiu assim já se pronunciou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. NÃO CONHECIMENTO. FRAUDE PRATICADA POR ADQUIRENTE DE PRODUTO ANUNCIADO NO MERCADO LIVRE. ENDEREÇO DE E-MAIL FALSO. PRODUTO ENTREGUE SEM O RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

(...)

Na espécie, o fato de o fraudador não ter usufruído de mecanismos utilizados na intermediação do comércio eletrônico, nem se utilizado da plataforma disponibilizada pelo Mercado Livre para praticar a fraude, obsta a qualificação do ocorrido como uma falha no dever de segurança. Não houve, ademais, divulgação indevida de dados pessoais, nem mesmo violação do dever de informar. Resta ausente, assim, a falha na prestação dos serviços. Não só, a fraude praticada por terceiro em ambiente externo àquele das vendas on-line não tem qualquer relação com o comportamento da empresa, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor de serviços.” (REsp. nº 1.880.344, rel.Min. Nancy Andrighi, 09.03.2021).

Não se justifica, em suma, a reforma da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR